



AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0003064-58.2022.8.16.0185 – FALÊNCIA

AUTOR: STARS SECURITIZADORA S/A

RÉU: IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **FALÊNCIA** de IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção a intimação de mov. 369.1, manifestar-se nos termos a seguir.

1 – Inicialmente, exaramos **CIÊNCIA** a respeito do retorno dos ofícios de movs. 163, 171, 180, 182, 184, 188, 195, 197, 199, 202, 204, 210, 212, 215, 218, 220, 225, 259, 263, 266, 268, 271, 274, 276, 279, 282, 284, 286, 289, 292, 294, 296, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 312, 315, 317, 319, 323, 326, 328, 330, 335, 337, 339, 341, 352, 361, 365.

1.1 – Em relação ao ofício de mov. 199.1, observamos que o 7º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR informou existir 5 (cinco) escrituras envolvendo a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, quais sejam:

LIVRO	FOLHAS	DATA DA LAVRATURA	MOVIMENTO
2069-N	198/202	14/10/2015	199.2
2069-N	203/205	14/10/2015	199.3
2069-N	206/208	14/10/2015	199.4
2108-N	094/095	30/09/2016	199.5
2108-N	099/100	30/09/2016	199.6

Tendo em vista o conteúdo das escrituras públicas acostadas ao feito, passamos a fazer breves considerações sobre cada uma delas e, ao final, emitir parecer a respeito das possíveis repercussões neste feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2K NCP2L 6QWUQ TTADK



1.1.1 – A escritura pública lavrada no Livro 2069-N às fls. 198/202 aos 14/10/2015 (mov. 199.2), refere-se a CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS em que figurou como **cedente** a NUTRILATIVA LABORATÓRIOS LTDA, **cessionária** TOZETTO & CIA LTDA e **anuenta** a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

Analisando o teor do instrumento público, é possível observar que a falida emprestou a conta bancária de sua titularidade para a recepção dos valores que seriam pagos pela cessionária a cedente, no valor total de R\$ 1.123.668,70 (um milhão, cento e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Observe:

CLÁUSULA TERCEIRA: A CESSIONÁRIA pagará à CEDENTE, neste ato, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), o valor de **R\$1.123.668,70** (um milhão, cento e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); no Banco 707, Agência 0001, Conta Corrente nº 717158-9, de Titularidade da empresa IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, com autorização expressa da Outorgante Cedente e da Anuenta, ficando estabelecido o caráter "**pró-solvendo**" a este pagamento, consequentemente, caso não seja efetivada a referida TED o negócio aqui entabulado restará nulo de pleno direito, por outro lado o comprovante de efetivação do referido TED na conta aqui indicada caracterizará a plena e irrevogável quitação, pelo Cedente, do pagamento do preço de aquisição.

Considerando que a transação constante da escritura pública de mov. 199.2 ocorreu em **14/10/2015**, entendemos que ela não repercute quaisquer efeitos para o presente feito falimentar, sobretudo porque ocorrera em momento deveras anterior a decretação da falência da devedora, de modo que nada temos a requerer em relação ao contido em seu teor.

1.1.2 – A escritura pública lavrada no Livro 2069-N às fls. 203/205 aos 14/10/2015 (mov. 199.3), refere-se a CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS em que figurou como **cedente** a NUTRILATIVA LABORATÓRIOS LTDA, **cessionária** TOZETTO & CIA LTDA e **anuenta** a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

Analisando o teor do instrumento público, é possível observar que a falida emprestou a conta bancária de sua titularidade para a recepção dos valores que seriam pagos pela cessionária a cedente, no valor total de R\$ 78.993,96 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais com noventa e seis centavos). Observe:

CLÁUSULA TERCEIRA: A CESSIONÁRIA pagará à CEDENTE, neste ato, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), o valor de **R\$78.993,96** (setenta e oito mil e novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos); no Banco 707, Agência 0001, Conta Corrente nº 717158-9, de Titularidade da empresa IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, com autorização expressa da Outorgante Cedente e pela Anuenta, ficando estabelecido o caráter "**pró-solvendo**" a este pagamento, consequentemente, caso não seja efetivada a referida TED o negócio aqui entabulado restará nulo de pleno direito, por outro lado o comprovante de efetivação do referido





TED na conta aqui indicada caracterizará a plena e irrevogável quitação, pelo Cedente, do pagamento do preço de aquisição

Considerando que a transação constante da escritura pública de mov. 199.3 ocorreu em **14/10/2015**, entendemos que ela não repercute quaisquer efeitos para o presente feito falimentar, sobretudo porque ocorrera em momento de veras anterior a decretação da falência da devedora, de modo que nada temos a requerer em relação ao contido em seu teor.

1.1.3 – A escritura pública lavrada no Livro 2069-N às fls. 206/208 aos 14/10/2015 (mov. 199.4), refere-se a CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS em que figurou como **cedente** a NUTRILATIVA LABORATÓRIOS LTDA, **cessionária** TOZETTO & CIA LTDA e **anuenta** a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

Analisando o teor do instrumento público, é possível observar que a falida emprestou a conta bancária de sua titularidade para a recepção dos valores que seriam pagos pela cessionária a cedente, no valor total de R\$ 174.842,08 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais com oito centavos). Observe:

CLÁUSULA TERCEIRA: A CESSIONÁRIA pagará à CEDENTE, neste ato, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), o valor de **R\$174.842,08** (cento e setenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos); no Banco 707, Agência 0001, Conta Corrente nº 717158-9, de Titularidade da empresa IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, com autorização expressa da Outorgante Cedente ficando estabelecido o caráter "**pró-solvendo**" a este pagamento, consequentemente, caso não seja efetivada a referida TED o negócio aqui entabulado restará nulo de pleno direito, por outro lado o comprovante de efetivação do referido TED na conta aqui indicada caracterizará a plena e irrevogável quitação, pelo Cedente, do pagamento do preço de aquisição.

Considerando que a transação constante da escritura pública de mov. 199.4 ocorreu em **14/10/2015**, entendemos que ela não repercute quaisquer efeitos para o presente feito falimentar, sobretudo porque ocorrera em momento de veras anterior a decretação da falência da devedora, de modo que nada temos a requerer em relação ao contido em seu teor.

1.1.4 – A escritura pública lavrada no Livro 2108-N às fls. 094/095 aos 30/09/2016 (mov. 199.5), refere-se a RERRATIFICAÇÃO onde figurou como **outorgante** a BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A, **outorgada** TOZETTO & CIA LTDA e **anuenta** a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

Analisando instrumento público, é possível observar que ele objetivou a rerratificação da escritura pública lavrada às fls. 198 do Livro 2069-N, em data de 14/10/2015, e o teor da rerratificação





apenas se refere a equívocos contidos na relação das alíneas da cláusula primeira, a última delas como sendo “k” quando na realizada é “m”, bem como constou de forma incompleta o teor da referida alínea.

Considerando que a transação constante da escritura pública de mov. 199.5 em nada interfere na esfera patrimonial da falida, sobretudo porque ocorrera em momento deveras anterior a decretação da falência da devedora, nada temos a requerer em relação ao contido em seu teor.

1.1.5 – A escritura pública lavrada no Livro 2108-N às fls. 099/100 aos 30/09/2016 (mov. 199.6), refere-se a RERRATIFICAÇÃO onde figurou como **outorgante** a BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A, **outorgada** TOZETTO & CIA LTDA e **anuenta** a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

Analisando o instrumento público, é possível observar que ele objetivou a rerratificação da escritura pública lavrada às fls. 206 do Livro 2069-N, em data de 14/10/2015, e o teor da rerratificação apenas se refere a omissão da origem dos direitos creditórios ali cedidos, bem como que a cessão foi da totalidade dos direitos, e não como constou.

Considerando que a transação constante da escritura pública de mov. 199.6 em nada interfere na esfera patrimonial da falida, sobretudo porque ocorrera em momento deveras anterior a decretação da falência da devedora, nada temos a requerer em relação ao contido em seu teor.

1.2 – Em relação ao ofício de mov. 263.1, observamos que o Serviço Distrital de Uberaba informou existir 2 escrituras públicas procurações envolvendo a falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A e a terceira BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A, quais sejam:

LIVRO	FOLHAS	DATA DA LAVRATURA	MOVIMENTO
375-N	131	14/10/2015	263.1
392-N	137	14/10/2015	263.1

Malgrado tenha sido mencionado pelo Oficial de registro que as escrituras públicas ali juntadas faziam referência a falida, analisando o inteiro teor das escrituras ali acostadas não identificamos nenhuma espécie de menção a devedora, razão pela qual nada temos a requerer em relação ao contido nos expedientes lançados no mov. 263.1.

2 – Em atenção ao contido no item 12 da decisão de mov. 369.1, exaramos **CIÊNCIA** a respeito dos documentos juntados pela falida nos movs. 351.2/351.26, e enfatizamos que a análise de seu conteúdo, no que diz respeito às atribuições desta Administradora Judicial, foi realizada no relatório circunstanciado com as causas da falência, juntado no mov. 363.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2K NCP2L 6WUQ TTADK



3 – Na forma do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC, e em atendimento a determinação constante do item 14 da decisão de mov. 369.1, passamos a emitir parecer a respeito dos embargos de declaração opostos no mov. 344.1, nos seguintes termos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S.A. em face da sentença de mov. 97.1, na qual se aduz, em apertada síntese, a existência de omissões em mencionado *decisum*, em especial no que diz respeito a questões atinentes a ilegitimidade passiva da falida, bem como acerca da impossibilidade de se utilizar do pedido de falência de forma transvestida de cobrança.

Pois bem.

Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis sempre que a parte interessada desejar esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais entendidos como existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial.

No caso em apreço, entendemos que, os embargos opostos não merecem ser acolhidos, na medida em que, ao contrário do que defendido, o juízo não incorreu em qualquer espécie de omissão no *decisum* hostilizado.

Com efeito, a questão atinente a ilegitimidade passiva da falida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S.A. foi devidamente enfrentada pelo juízo no item II, 1, da sentença de mov. 97.1, nos seguintes termos:

1. Da alegação ilegitimidade passiva:

Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há execução foi frustrada em face da requerida do processo falimentar. Assim, rejeito a preliminar.

A matéria referente a utilização do pedido de falência de forma transvertida de cobrança, malgrado não tenha sido expressamente destacada na sentença vergastada, aparentemente, foi efetivamente sopesada pelo juízo quando da prolação de sua decisão, sobretudo quando observamos as afirmações de que *"por ser a presente demanda embasada na execução frustrada, e devidamente comprovada pela certidão apresentada, não há que se falar nas nulidades do processo executivo alegadas pela autora"* e que *"A frustração de execução proposta contra o devedor enseja a presunção de insolvência, e a insolvência jurídica que é pressuposto para a instauração do processo de falência, se caracteriza a partir de situação apontada no art. 94, incisos I a III da Lei 11.101/2005, sem que estes sejam cumulados"*.





A nosso sentir, as insurgências constantes dos embargos de declaração opostos pela embargante exprimem verdadeiro inconformismo da parte com o pronunciamento judicial, e que não merece ser conhecido em sede de embargos de declaração, dada a limitação de cognição estabelecida pelo art. 1.022 do CPC.

Face o exposto, opinamos pelo conhecimento e desprovemento do recurso de embargos de declaração que foram opostos, na medida em que inexistente qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigida pela via recursal eleita pela parte.

4 – Atendendo ao contido no item 15 da decisão de mov. 369.1, requisitamos a juntada da relação de credores da falida, bem como de cópia do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5 – Em relação ao prosseguimento do feito, aguardamos a juntada da minuta de bloqueio SISBAJUD realizado por V. Excelência (mov. 369.1 – item 6), para que, em seguida, verificar a possibilidade de aplicação do contido no art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

